Sexta-feira 28 de Dezembro de 1990 I SÉRIE — Numero 52

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPUBLICA DE MOCAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/90:

Fixa em 32 175,00 MT, 30 745,00 MT e 24 310,00 MT o salário mínimo mensal para as categorias ocupacionais de operários, empregados e operários agrícolas, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/90

de 28 de Dezembro

Com o objectivo de definir normas que permitam a composição dos interesses legítimos das entidades empregadoras e dos trabalhadores no domínio das relações jurídico-laborais, podendo os parceiros sociais acordar entre si os princípios de actuação e as soluções que, com o mínimo de custos sociais, respondam pontualmente às exigências decorrentes da situação económica nacional, foi aprovado o Decreto n.º 33/90, de 24 de Dezembro, que regula o exercício do direito de negociação colectiva.

Por outro lado, o Governo, no âmbito das medidas sectoriais que vem tomando, definiu uma nova política salarial, que permite a descentralização do processo de fixação e aumento dos salários.

No entanto, dada a necessidade de proteger os trabalhadores com baixos rendimentos é imprescindível que o salário mínimo continue a ser fixado centralmente pelo Governo, cabendo aos parceiros sociais a determinação dos restantes salários, por via negocial.

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É fixado em 32 175,00 MT, 30 745,00 MT e 24 310,00 MT o salário mínimo mensal para as categorias ocupacionais de operários, empregados e operários agrícolas, respectivamente.

Art. 2. O processo de fixação e aumento dos salários relativos às demais ocupações profissionais rege-se pelas normas do Decreto n.º 33/90, de 24 de Dezembro.

Art. 3. São revogadas todas as disposições do regulamento do sistema salarial e demais normas legais aplicáveis que contrariem o disposto neste decreto.

Art. 4. As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com multa variável entre o valor de um e o de cinco salários-base mensais, cujo montante reverterá a favor dos trabalhadores em relação aos quais a infracção se tenha verificado.

Art. 5. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6. A aplicação do disposto no n.º 1 deste decreto tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

Preço — 24 00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE